



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – L.PS

Acórdão n.º 445/2017, de 27 de julho

PA 49/Contas Autárquicas/17/2018

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação	3
2.1. Relativamente à conta de campanha eleitoral, contemplando um município.....	3
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da publicação do anúncio do mandatário financeiro (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)	5
2.1.3. Inexistência do suporte documental de receitas – angariação de fundos (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP).....	5
2.1.4. Inexistência do suporte documental das despesas de campanha (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP).....	7
2.1.5. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP).....	8
2.1.6. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.6. do Relatório da ECFP).....	9
3. Decisão	11



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 445/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º. 445/2017, de 27 de julho
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
Coligação	Coligação Eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
L.	Partido Livre
L.PS	Coligação Eleitoral L.PS – acórdão n.º 445/2017, de 27 de julho
PS	Partido Socialista



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 07.07.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **L.PS – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 445/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4. e 5. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Relativamente à conta de campanha eleitoral, contemplando um município

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral do município de *Felgueiras*, apresentados pelo L.PS, constatámos que:

- I. A Coligação não anexou a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral do município; e
- II. A Coligação não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos nos pontos I. e II. no processo de prestação de contas do município de *Felgueiras* permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

No seguimento da notificação infra, segue, em anexo, (i) a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária (...).

Apreciação do alegado pela Coligação:

Em sede de contraditório, a Coligação apresentou um documento emitido pela instituição bancária intitulado de “liquidação de conta depósito à ordem” e respetivos extratos bancários. Assim, considera-se sanada a irregularidade.



2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da publicação do anúncio do mandatário financeiro (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, a identificação do mandatário financeiro tem de ser publicada no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise, a Coligação L.PS não anexou ao processo de prestação de contas a publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro.

Tal circunstância impossibilita a demonstração do cumprimento do sobredito dever legal.

A situação descrita configura uma violação, nas contas de campanha do município de *Felgueiras*, do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

No seguimento da notificação infra, segue, em anexo, (...) (ii) prova da publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro.

Apreciação do alegado pela Coligação:

A Coligação, nesta oportunidade, notificada para se pronunciar sobre o mencionado, remeteu a publicação do mandatário financeiro da Coligação. Assim, considera-se sanada a irregularidade.

2.1.3. Inexistência do suporte documental de receitas – angariação de fundos (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com donativos têm de obedecer a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor, identificação da



origem até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

O montante de receitas com angariação de fundos, registado na conta de campanha do município de *Felgueiras*, ascende a 4.000 Eur..

Acresce que, de acordo com a auditoria realizada pela BTA, não foi disponibilizada pela Coligação a documentação de suporte para as referidas receitas de campanha.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha do município de *Felgueiras*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

A demais documentação – que, a par da referida declaração, já tinha sido enviada-, segue, nesta mesma data, via postal, atenta a séria dificuldade objetiva-senão mesmo impossibilidade – de digitalização da mesma, face ao respetivo volume

Apreciação do alegado pela Coligação:

Como resulta do Relatório da ECFP, a Coligação declarou nas contas de campanha do município de *Felgueiras* uma receita no valor de 4.000 Eur., mas não apresentou o documento bancário que permite a identificação da origem do montante do produto de angariação de fundos.

A Coligação, notificada para o efeito, não facultou os elementos solicitados pela ECFP.

Assim, face à falta dos elementos indispensáveis supra identificados, verifica-se que a Coligação, no município de *Felgueiras*, violou as normas do art.º 16.º, n.ºs 1 e 4 da L 19/2003,

2.1.4. Inexistência do suporte documental das despesas de campanha (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas², em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

No caso, e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, a Coligação não disponibilizou no decurso da auditoria a documentação de suporte (faturas/notas de débito dos fornecedores da campanha) referente à totalidade das despesas divulgadas nas contas de campanha (87.623 Eur.).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003 nas contas de campanha do município de *Felgueiras*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

A demais documentação –que, a par da referida declaração, já tinha sido enviada-, segue, nesta mesma data, via postal, atenta a séria dificuldade objetiva-senão mesmo impossibilidade – de digitalização da mesma, face ao respetivo volume

Apreciação do alegado pela Coligação:

A Coligação, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação (*faturas, recibos, extratos bancários*). No entanto, não apresentou as faturas das seguintes despesas:

Fornecedor	Data	N.º fatura	Descrição da despesa	Valor
Pedro & Tino, Lda	28/08/2017	FT 2017/214	Estruturas, Lonas e Telas	5.453,21 €
M&M Protek	09/07/2017	FT2017ª1/172	T-shirts	344,40 €

Como tal, não tendo sido totalmente supridas as irregularidades identificadas, verifica-se uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, no município de *Felgueiras*.

² Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



2.1.5. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b) , da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, o balanço de campanha da candidatura municipal apresenta valores a receber no montante de 83.623 Eur. (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas de campanha desse município que não foram depositadas na respetiva conta bancária.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha do município de *Felgueiras*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

A demais documentação – que, a par da referida declaração, já tinha sido enviada-, segue, nesta mesma data, via postal, atenta a séria dificuldade objetiva-senão mesmo impossibilidade – de digitalização da mesma, face ao respetivo volume

Apreciação do alegado pela Coligação:

Analisando os mapas de receita da campanha e os extratos bancários da conta de campanha, verifica-se que o valor inscrito no mapa “M1 – Receitas de campanha – Subvenção Estatal” foi recebido no dia 20.03.2018 através de transferência bancária proveniente da Assembleia da República, pelo que se considera sanada a irregularidade anteriormente apontada.

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



2.1.6. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.6. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁴

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁵.

O balanço de campanha da candidatura municipal apresenta dívidas a fornecedores e/ou outros credores, não liquidadas através das respetivas contas bancárias (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistências de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores e outros credores, que à data do balanço ascendiam a 87.623 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha do município de *Felgueiras*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

A demais documentação –que, a par da referida declaração, já tinha sido enviada-, segue, nesta mesma data, via postal, atenta a séria dificuldade objetiva-senão mesmo impossibilidade – de digitalização da mesma, face ao respetivo volume.

Apreciação do alegado pela Coligação:

A reanálise dos documentos apresentados pela Coligação, aquando da prestação de contas de campanha eleitoral, permitiu constatar que, por lapso da auditoria externa (BTA), não foi tida em conta a declaração datada de 5 de novembro de 2018, assinada pelo mandatário financeiro da Coligação (Senhor António Faria), na qual este afirma que todas as despesas de campanha estavam liquidadas na data de encerramento das contas – em 28 de maio de 2018.

Contudo, atentos os elementos apresentados pela Coligação (*faturas, recibos, extratos bancários*), em sede do contraditório, não foi possível aferir se as seguintes despesas de campanha foram liquidadas através da conta bancária aberta para os fins de campanha eleitoral.

Fornecedor	Data	N.º fatura	Descrição da despesa	Valor
Pedro & Tino, Lda	28/08/2017	FT 2017/214	Estruturas, Lonas e Telas	5.453,21 €
M&M Protek	09/07/2017	FT2017ª1/172	T-shirts	344,40 €

Face ao exposto, a demonstração da liquidação das referidas despesas através da conta bancária da campanha ficou por demonstrar pela Coligação, ao contrário do que era seu ónus. Deste modo, dá-se por verificado o incumprimento do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação – **L.PS – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 445/2017** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis à Coligação ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.1., 2.1.2., e 2.1.5.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Inexistência de suporte documental de algumas receitas nas contas de campanha do município de *Felgueiras*, nomeadamente quanto à angariação de fundos (ver supra, ponto 2.1.3.), situação atentatória do art.º 16.º, n.ºs 1 e 4, da L 19/2003;
- b) Inexistência de suporte documental de algumas despesas de campanha no município de *Felgueiras* (ver supra, ponto 2.1.4.), em violação o disposto no art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003; e
- c) Foram identificadas despesas de campanha no município de *Felgueiras*, não liquidadas através da conta bancária de campanha (ver supra, ponto 2.1.6.), em violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 15 de dezembro de 2020



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)